



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033192-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada MARIA ISABEL MATHEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48007
AGRAVO Nº: 2033192-16.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : CENTRAL NACIONAL UNIMED –
COOPERATIVA CENTRAL
AGDA. : MARIA ISABEL MATHEUS
JUÍZA DE ORIGEM: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de reajuste c/c repetição de indébito. Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00, determinando que a ré providencie o depósito respectivo, no prazo de 15 dias. Insurgência da ré. Pretensão de redução dos honorários arbitrados. Não acolhimento. Prova que tem por objeto a análise dos reajustes aplicados pela operadora do plano de saúde desde 2016. Manifestação detalhada do Perito, com a indicação de todos os elementos considerados em sua estimativa de honorários, os quais já foram reduzidos pela decisão recorrida. Montante arbitrado que não pode ser considerado desproporcional ou excessivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48007).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação declaratória de nulidade de reajuste c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência** (processo nº 1154399-58.2023.8.26.0100), ajuizada por **MARIA ISABEL MATHEUS** em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00, determinando que a ré providencie o depósito respectivo, no prazo de 15 dias (fls. 243 de origem).

A agravante alega, em síntese, que:
(i) os honorários periciais foram fixados em valor extremamente elevado para o tipo de perícia a ser realizada;
(ii) a fixação dos honorários deve se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da

decisão para que a verba honorária arbitrada seja reduzida para patamar adequado (fls. 01/14).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **03/02/2025** (fls. 245 de origem). Recurso interposto em **10/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 15/16).

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferido (fls. 218/219). Contraminuta apresentada (fls. 222/223). **Prevenção** pelo processo nº 2308683-16.2023.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No caso em análise, a perícia técnica foi designada para apurar se os reajustes anuais e por sinistralidade aplicados ao plano de saúde da agravada desde **2016** possuem justificativa atuarial (fls. 137/138 de origem).

O Perito nomeado estimou os honorários periciais em **R\$ 7.424,44** (fls. 231/234 de origem).

Após a manifestação das partes a respeito, foi proferida a r. decisão agravada:

“Em continuidade aos termos da decisão saneadora e atento o Juízo às considerações de ambas as partes e do louvado, fixo a honorária pericial em R\$7.000,00.

Defiro o prazo de 15 dias para que a requerida providencie o depósito.

Com a providência, intime-se o experto para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Int.”

Nesta oportunidade, a ré apresenta insurgência quanto ao valor dos honorários, requerendo a sua redução.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

O Perito nomeado detalhou minuciosamente o escopo da perícia, descrevendo cada etapa

do trabalho, a estimativa de horas necessárias e o valor da hora técnica (fls. 231/234 de origem), valendo destacar que são questionados reajustes por longo período.

Nesse cenário e, ainda, considerando que a decisão recorrida já promoveu a redução do valor inicialmente estimado pelo Perito, os honorários não podem ser considerados desproporcionais ou excessivos.

Não obstante as alegações da ré, não há elementos técnicos ou argumentos suficientemente sólidos que justifiquem nova redução.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator